

**LEIS****LEI Nº 10.777,  
DE 9 DE MARÇO DE 2001**

(Projeto de lei nº 480/99,  
do deputado Luiz Gonzaga Vieira - PDT)

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de dados sobre os veículos apreendidos por autoridade policial*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, divulgará, por meio do Diário Oficial e de sistemas informatizados de comunicação de dados, em periodicidade não inferior a 90 (noventa) dias, informações sobre os veículos apreendidos no curso de diligências efetuadas pela autoridade policial em ocorrências envolvendo crimes de furto e roubo.

§ 1º - As informações a que se refere o "caput" deste artigo deverão contemplar, sempre que possível, o modelo, a cor predominante e os números do chassi e da placa dos veículos apreendidos desde a última divulgação.

§ 2º - Cópia da informação publicada no Diário Oficial deverá ser afixada em todas as delegacias de trânsito do Estado, em local de fácil visualização e de acesso público.

§ 3º - A primeira divulgação conterà as informações referentes aos veículos apreendidos nos 90 (noventa) dias anteriores a sua publicação.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias dos orçamentos dos órgãos por ela abrangidos.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 2001.  
GERALDO ALCKMIN  
Marco Vinício Petrelluzzi  
Secretário da Segurança Pública  
João Caraméz  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,  
aos 9 de março de 2001.

**LEI Nº 10.778,  
DE 9 DE MARÇO DE 2001**

(Projeto de lei nº 660/99,  
do deputado Wilson Moraes - PSDB)

*Institui o "Dia do Policial Militar Portador de Deficiência"*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica estabelecido o dia 11 de outubro como o "Dia do Policial Militar Portador de Deficiência" no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 2001.  
GERALDO ALCKMIN  
Marco Vinício Petrelluzzi  
Secretário da Segurança Pública  
João Caraméz  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,  
aos 9 de março de 2001.

**LEI Nº 10.779,  
DE 9 DE MARÇO DE 2001**

(Projeto de lei nº 981/99,  
do deputado Márcio Araújo - PL)

*Obriga os "shopping centers" e estabelecimentos similares, em todo o Estado, a fornecer cadeiras de rodas para pessoas portadoras de deficiência e para idosos*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para pessoas portadoras de deficiência e idosos, pelos "shopping centers" e estabelecimentos similares, em todo o Estado.

Artigo 2º - O fornecimento das cadeiras de rodas referido no artigo 1º será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados o fornecimento e a manutenção das mesmas, em perfeitas condições de uso.

Artigo 3º - Os estabelecimentos obrigados deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários.

Artigo 4º - O estabelecimento que violar o previsto nesta lei incorrerá em multa diária no valor de 500 (quinhentas) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando qual o órgão competente para a aplicação da multa prevista no artigo anterior.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 2001.  
GERALDO ALCKMIN  
Edson Luiz Vismona  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
Edson Ortega Marques  
Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social  
João Caraméz  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,  
aos 9 de março de 2001.

**LEI Nº 10.780,  
DE 9 DE MARÇO DE 2001**

(Projeto de lei nº 702/99,  
do deputado Edson Aparecido - PSDB)

*Dispõe sobre a reposição florestal no Estado de São Paulo e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, suprimam, utilizem, consumam ou transformem produtos ou subprodutos florestais.

Parágrafo único - A reposição florestal obrigatória deverá ser realizada com espécies adequadas (exóticas e/ou nativas), utilizando técnicas silviculturais que garantam o objetivo do empreendimento, a manutenção da biodiversidade, o manejo compatível com o ecossistema e cuja produção seja, no mínimo, equivalente à exploração, supressão, utilização, transformação ou consumo.

Artigo 2º - A reposição florestal será calculada sobre o volume dos produtos e subprodutos florestais explorados, suprimidos, utilizados, transformados ou consumidos, em quantidade nunca inferior à necessidade do empreendimento ou da supressão efetuada, de acordo com as características de cada caso, a serem estabelecidas, através de portaria, pelo órgão responsável da Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 3º - A reposição florestal poderá ser efetuada mediante as seguintes modalidades:

I - através de recursos próprios com plantio em novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, para suprimento das necessidades do empreendimento, através de projetos técnicos aprovados pelo órgão responsável da Secretaria do Meio Ambiente. No caso de recuperação de áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, o plantio deverá ser efetuado em terras próprias;

II - através de recolhimento de valor/árvore a uma associação de reposição florestal credenciada pelo órgão responsável da Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 4º - As pessoas físicas ou jurídicas que explorem, suprimam, utilizem, consumam, transformem, industrializem ou comercializem produtos ou subprodutos florestais ficam obrigadas ao registro e sua renovação anual, no órgão responsável da Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Ficam isentas desse registro aquelas que utilizem lenha ou produtos florestais para uso doméstico, trabalhos artesanais e apicultura.

Artigo 5º - As disposições constantes desta lei serão disciplinadas e controladas pela Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único - A fiscalização do cumprimento desta lei será exercida pelo Comando de Policiamento Florestal e de Mananciais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, pelo Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais e/ou outros órgãos/entidades com funções delegadas pela Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 6º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação.

Artigo 8º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 2001.  
GERALDO ALCKMIN  
José Ricardo Alvarenga Trípoli  
Secretário do Meio Ambiente  
João Caraméz  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,  
aos 9 de março de 2001.

**LEI Nº 10.781,  
DE 9 DE MARÇO DE 2001**

(Projeto de lei nº 867/99,  
do deputado Paulo Teixeira - PT)

*Dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Hipertensão Maligna - HM no Estado de São Paulo e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída no Estado a Política para Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Hipertensão Maligna - HM, que será desenvolvida nos termos desta lei pelo Poder Executivo em parceria com a sociedade civil.

Artigo 2º - A Política para Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Hipertensão Maligna - HM tem como objetivos:

I - prevenir, diagnosticar, tratar e orientar adequadamente os pacientes suscetíveis de hipertensão maligna e seus familiares;

II - vetado;

III - erradicar o número de mortes decorrentes desta síndrome no Estado;

IV - produzir materiais de divulgação para os profissionais do setor da saúde no Estado contendo as principais informações sobre a hipertensão maligna e as formas de se evitar os seus efeitos mortais nos pacientes;

V - realizar palestras informativas sobre a hipertensão maligna para médicos e paramédicos em hospitais de referências no Estado;

VI - implantar um sistema de coleta de dados sobre os portadores da síndrome visando:

a) manter um Cadastro Estadual com informações sobre a incidência da doença na população paulista e o número de mortes dela decorrentes;

b) obter elementos informadores sobre a população atingida pela moléstia;

c) contribuir para o aprimoramento das pesquisas científicas sobre a hipertensão maligna;

d) firmar convênios com os serviços funerários existentes no Estado para que informem toda vez que houver vítimas da síndrome.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 2001.

GERALDO ALCKMIN  
José da Silva Guedes  
Secretário da Saúde  
João Caraméz  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,  
aos 9 de março de 2001.

**LEI Nº 10.782,  
DE 9 DE MARÇO DE 2001**

(Projeto de lei nº 898/99, do deputado  
Roberto Gouveia - PT)

*Define diretrizes para uma política de prevenção e atenção integral à saúde da pessoa portadora de diabetes, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Sistema Único de Saúde - SUS prestará atenção integral à pessoa portadora de diabetes em todas as suas formas assim como dos problemas de saúde a ele relacionados, tendo como diretrizes:

I - a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e do Código de Saúde do Estado de São Paulo e suas leis reguladoras;

II - a ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho intersetorial em equipe;

III - o desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

IV - o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e controle do diabetes e dos problemas a ele relacionados, e seus determinantes, assim como para formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;

V - o direito à medicação e aos instrumentos e materiais de auto-aplicação e autocontrole, visando a maior autonomia possível por parte do usuário.

Artigo 2º - As ações programáticas referentes ao diabetes, em todas as suas formas, assim como aos demais fatores de risco ou problemas de saúde a ele relacionados; serão definidas em Norma Técnica a ser elaborada por Grupo de Trabalho coordenado pela Secretaria de Estado da Saúde, garantida a participação de entidades de usuários, universidades públicas, representantes da sociedade civil e profissionais ligados à questão.

§ 1º - O Grupo de Trabalho previsto no "caput" deste artigo será previamente apresentado ao Conselho Estadual de Saúde.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Saúde garantirá ao Grupo de Trabalho o apoio técnico e material que se fizer necessário.

§ 3º - O Grupo de Trabalho terá como princípio o respeito às peculiaridades e especificidades regionais e locais e aos respectivos Planos Municipais e Regionais de Saúde, sendo o resultado de seu trabalho um instrumento técnico orientador fundado nos princípios elencados nesta lei.

§ 4º - O Grupo de Trabalho terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua constituição, para apresentar proposta de Norma Técnica que estabeleça diretrizes para uma política de prevenção e atenção à saúde da pessoa portadora de diabetes.

§ 5º - A proposta de que trata o § 4º será apreciada em Audiência Pública, previamente convocada para este fim, e aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde.

Artigo 3º - A direção do SUS, estadual e municipal, garantirá o fornecimento universal de medicamentos, insumos, materiais de autocontrole e auto-aplicação de medicações, além de outros procedimentos necessários à atenção integral da pessoa portadora de diabetes.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de recursos orçamentários próprios.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 2001.

GERALDO ALCKMIN  
José da Silva Guedes  
Secretário da Saúde  
João Caraméz  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,  
aos 9 de março de 2001.

**LEI Nº 10.783,  
DE 9 DE MARÇO DE 2001**

(Projeto de lei nº 1036/99,  
do deputado José Carlos Stangarlini - PSDB)

*Dispõe sobre o ensino religioso na rede pública estadual de ensino fundamental*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O ensino religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas da rede pública estadual de ensino fundamental, ficando assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa, vedado o proselitismo ou o estabelecimento de qualquer primazia entre as diferentes doutrinas religiosas.

Artigo 2º - A matrícula nas aulas de ensino religioso é facultativa.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Artigo 6º - Vetado.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 2001.

GERALDO ALCKMIN  
Teresa Roserley Neubauer da Silva  
Secretária da Educação  
João Caraméz  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,  
aos 9 de março de 2001.

**GOVERNO E  
GESTÃO ESTRATÉGICA**

Secretário: ANTONIO ANGARITA  
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900  
Fone: 3745-3344

**CASA MILITAR****COORDENADORIA ESTADUAL  
DE DEFESA CIVIL**

Resolução CMil 6-610 - Cedec, de 8-3-2001

*Dispõe sobre a concessão da Medalha de Defesa Civil do Estado de São Paulo às personalidades que especifica*

O Secretário-Chefe da Casa Militar e Coordenador Estadual de Defesa Civil, e, considerando o disposto no Dec. 26.856-87, com dispositivos alterados pelo Dec. 28.117-88, e Dec. 45.653-2001, que instituiu a Medalha de Defesa Civil do Estado de São Paulo;

considerando o disposto no Dec. 45.660-2001, que delegou competência ao Secretário-Chefe da Casa Militar para concessão da Medalha de Defesa Civil, por meio de resolução, face às solenidades comemorativas do 25º aniversário do Sistema Estadual de Defesa Civil, resolve:

Artigo 1º - Fica concedida a Medalha de Defesa Civil do Estado de São Paulo às seguintes personalidades:

- I - André Franco Montoro Filho;
- II - Antonio Carlos Mendes Thame;
- III - Claudio de Senna Frederico;
- IV - Edson Luiz Vismona;
- V - Edson Ortega Marques;
- VI - Fernando Maida Dall'Acqua;
- VII - Francisco Prado de Oliveira Ribeiro;
- VIII - João Carlos de Souza Meirelles;
- IX - José Anibal Peres de Pontes;
- X - José da Silva Guedes;
- XI - José Ricardo Alvarenga Trípoli;
- XII - Marco Vinício Petrelluzzi;
- XIII - Marcos Arbatman;
- XIV - Marcos Ribeiro de Mendonça;
- XV - Mauro Guilherme Jardim Arce;
- XVI - Michael Paul Zeitlin;
- XVII - Nagashi Furukawa;
- XVIII - Teresa Roserley Neubauer da Silva;
- XIX - Walter Barelli;
- XX - Adauto Luiz Silva;
- XXI - Carlos Antonio Luque;
- XXII - Mário de Magalhães Papaterra Limongi;
- XXIII - Angelo José Perosa;
- XXIV - Mary Almeida Zaidan;
- XXV - Elival da Silva Ramos;
- XXVI - José Eduardo de Barros Poyares;
- XXVII - Rosali de Paula Lima;
- XXVIII - Lourival Costa Ramos;
- XXIX - Rui Cesar Melo;
- XXX - Marco Antonio Desgualdo.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Despachos do Ordenador de Pagamento, de 9-3-2001

Acolhendo a justificativa das autoridades competentes, responsáveis pela unidade de despesa mencionada, que demonstrou a satisfação do requisito de relevante razão de interesse público, de que trata a parte final do art. 5º do Estatuto das Licitações, LF 8.666-93, na redação consolidada determinada pela LF 8.883-94, para justificar o pagamento, independentemente da ordem cronológica da respectiva exigibilidade, de cada uma das despesas, já efetuadas após regular contratação, a seguir indicadas.

a) Pagamentos imprescindíveis ao bom andamento do serviço público na Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.